



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 005/2022

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU.

CONTRATADA: EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA.

OBJETO: Contratação Direta, por inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica, EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA, inscrita no CNPJ/ MF sob o n.º 13.046.107/0001-12, pertinente à assinatura de 30 (trinta) exemplares mensais do “JORNAL DA CIDADE”, para atender aos vereadores e setores diretamente ligados à Presidência desta Casa Legislativa, em atendimento à solicitação da Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Vereadores de Aracaju.

BASE LEGAL: “Caput”, do art. 25, combinado com o art. 26 da Lei n.º 8.666/93, com alterações posteriores.

A Câmara Municipal de Aracaju, através da Presidência e da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria n.º 13 de 18 de janeiro de 2022, consubstanciado no art. 25 “caput” da Lei nº. 8666/93 vem por meio deste, apresentar justificativa técnica pertinente à contratação da assinatura da EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA, referente a 30 (trinta) exemplares mensais, para atender aos vereadores e setores diretamente ligados à Presidência desta Casa Legislativa, conforme manifestação e Justificativa Técnica apresentada pela Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Vereadores de Aracaju.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal acima indicado, passamos a justificar a contratação dos serviços em comento.

I – DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO:

A Assessoria de Comunicação da Câmara Municipal de Vereadores de Aracaju pronunciou- se acerca da necessidade da contratação de assinatura periódica do jornalístico JORNAL CORREIO DE SERGIPE, com abrangência em todo território do Estado de Sergipe, sendo imprescindível para que os 24 (vinte e quatro) vereadores e demais departamentos internos desta Casa Legislativa, tenham acesso à informação e cumpram com rapidez, transparência, legalidade, moralidade e impessoalidade, suas ações institucionais e administrativas;

Acostou-se ao processo administrativo a justificativa técnica apresentada, a qual reza sobre a necessidade, conforme pontos específicos aqui transcritos:





ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

- Tomar ciência das demandas reclamadas remotamente pela sociedade, através da cobertura jornalística diária;
- Fiscalização das ações administrativas, de infraestrutura, de trânsito, do meio ambiente, da limpeza pública e da mobilidade urbana, executadas pelo Poder Executivo Municipal de Aracaju;
- Monitoramento das reclamações diárias da sociedade quanto às possíveis deficiências e/ou reivindicações referentes aos serviços municipais permanentes de assistência à Saúde Pública e fornecimento de medicações, autorização de procedimentos e cirurgias; da promoção da Educação, fornecimento e qualidade da merenda escolar; e dos serviços de preservação do Patrimônio Público;
- Da aplicação de cobranças tributárias pelo município;
- Do acompanhamento das campanhas de divulgação, promoção, propaganda e cumprimento dos atos do Poder Executivo;
- Da fiscalização e monitoramento do andamento de obras, da contração de empréstimos, de parcerias e de serviços contratados pelo município;
- Da fiscalização de denúncias referentes a processos licitatórios, contratos, pagamentos e prestação de serviços;
- Da regularidade, da atualização salarial, dos cumprimento de Planos de Carreira, do pagamento da folha mensal dos servidores municipais ativos e inativos;
- Da regularidade do recolhimento das contribuições previdenciárias,
- Do monitoramento da exposição da imagem do Poder Executivo Municipal;
- Do monitoramento da exposição da imagem do Poder Legislativo Municipal, reduzindo tempo resposta, assim como possibilitando a regulamentação, através da aprovação de leis, objetivando soluções aos reclames sociais;
- Da prestação de contas, do fornecimento de informações oficiais, referentes às atividades legislativas referentes ao exercício legislativo de 2022.

Aracaju, 12 de janeiro de 2022.

Elizângela Palmeira de Moura
Assessora de Comunicação
Matrícula: 83283
Elizângela Palmeira Moura
Diretora de Comunicação
Câmara Municipal de Aracaju

Em leitura, verificamos que existe a necessidade dos vereadores se manterem atualizados com as notícias locais, haja vista trabalharem diretamente com a população, e profissionais dos mais diversos seguimentos, visando atender e pleitear melhorias para a sociedade Aracajuana, atividades essas intrínsecas ao cargo político que ocupam, salvaguardando o interesse público no desempenho de suas funções;





ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

II – DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO – INEXIGIBILIDADE:

Considerando a Comunicação Interna n.º 12/2022 emitida pelo Diretor Administrativo e autorizo do Presidente da Câmara Municipal deliberando favorável sobre a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

De acordo com a lei 8.666/93 os contratos celebrados pela Administração Pública são precedidos através da realização prévia de Processo de Licitação Pública. Excepcionando esta regra, o nosso ordenamento jurídico dispõe a possibilidade de celebração do contrato sem a realização de regular Processo licitatório, quando o objeto pleiteado se enquadrar nos casos expressos em lei de dispensa ou **inexigibilidade de licitação**.

Os casos de inexigibilidade de licitação encontram-se expressos no rol taxativo do artigo 25 e seus incisos da lei n.º 8.666/93, devendo sempre existir a comprovação da possibilidade acostada aos autos do processo.

Analisando o caso em concreto, verificamos que a realização do serviço, encontra-se inviabilizada pela possibilidade de competição, vejamos o que dispõe no artigo 25:

Art. 25. É *inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição*, em especial:
I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;
II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Segundo Marçal Justen Filho (Comentário à lei de Licitações e Contratos Administrativos, pp.283 - 9ª edição): “*inviabilidade de competição se configura não apenas quando a ausência de pluralidade de alternativas afasta a possibilidade de escolha entre diversas opções, mas também no caso em que houver impossibilidade de seleção entre as diversas alternativas segundo um critério objetivo ou quando o critério da vantajosidade for incompatível com a natureza da necessidade a ser atendida, ou, ainda, quando a realização da licitação inviabilizar a contratação de um dentre os diversos sujeitos aptos a executar satisfatoriamente o contrato visado pela administração*”.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (decisões: 7831/93, 8016/96, 23/95 e 6590/94) aduz que “*para os dispêndios com assinaturas de revistas e periódicos, quando adquiridos diretamente das editoras responsáveis pela publicação, será inexigível a licitação, com fundamento no caput do art. 25, da lei 8.666/93.*” O Tribunal de Contas da União compartilhou desse pensamento, considerando “*regular a contratação sem licitação com editores*” (Decisão nº 589/1996 – Plenário).

Verifica-se também, através do Parecer n.º 11/2013 da Advocacia Geral da União, Processo n.º 00407.001847/2013-61 sobre o tema de contratação de assinatura podendo ser firmado diretamente com a editora, por inexigibilidade, tendo por limite o valor de assinatura para o período desejado, conforme Conclusão informada na página 09: “*a) a contratação de jornais, revistas e periódicos pode ser feita pelo sistema de assinatura (com as editoras) ou pelo sistema de desconto sobre o preço de capa (com distribuidores), sem prejuízo de outras formas que se revelem mais adequadas conforme as peculiaridades do caso concreto. b) no caso de contratação pelo sistema de assinatura (com as editoras), deve a administração atender as seguintes orientações: (a) deve preferir tal modalidade sempre que a quantidade de publicações a ser contratada afaste a necessidade de fornecimento por meio de distribuidor; (b) o limite da contratação deve ser o valor de assinatura, cabendo à administração exigir os preços normalmente aplicáveis aos assinantes privados; (c) nesses casos, como pagamento, em regra, é antecipado, deve a administração observar a ON/AGU nº 37/2011; (d) dar-se-á por inexigibilidade quando o editor tiver direitos de exclusividade.*” <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/procuradoria-geral-federal-1/arquivos/PARECERN112013CPLCDEPCONSUPGFAGU.pdf>

No caso em apreço, os jornais serão adquiridos diretamente na empresa que produz o periódico/jornal, que também é responsável por sua publicação, inexistindo outra, portanto, que forneça o material desejado pelos vereadores, tornando-se inexigível o processo, porquanto não há como se estabelecer parâmetros para o certame, vez que o AJN – AGENCIA JORNAL DE NOTICIAS LTDA - é a única empresa que produz e publica o Jornal da Cidade, no Estado de Sergipe.

III – DO PREÇO OFERTADO

Quanto ao preço ofertado, verificamos a proposta de preços e autorizo no valor global de **R\$ 12.000,00** (doze mil reais) equivalente a 30 (trinta) exemplares mensais, não cabendo nesse caso a condição de se instaurar a coleta de preços, tendo em vista a completa inviabilidade de competição, condição essencial para que seja realizada esta inexigibilidade;

Anote-se, entretanto que foram acostados aos autos do processo contratos firmados pela empresa junto a outros órgãos do Estado de Sergipe que corroboram tanto a fundamentação jurídica da contratação, quanto os preços propostos pela empresa neste.

IV - CONCLUSÃO



ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Considerando a essencialidade do serviço a ser contratado, para que os vereadores acompanhem diariamente as notícias locais do município de Aracaju e do Estado de Sergipe para se manterem informados dos atuais acontecimentos;

Considerando as justificativas técnicas apresentadas, bem como a fundamentação legal com fulcro no “caput” do art. 25 da Lei n.º 8.666/93;

Considerando as documentações de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira e qualificação técnica apresentados pela EMPRESA GRÁFICA JORNAL DA CIDADE LTDA.

Considerando que as despesas correrão à conta do Orçamento Programa de 2022 da Câmara Municipal de Aracaju, obedecendo a seguinte classificação, com dotação suficiente: Ação Orçamentária: 2001 – Manutenção da Câmara Municipal de Aracaju; Elemento de Despesa: 3390.39.00 – Outros Serviços Terceiros Pessoa Jurídica; Fonte de Recursos 1500000.

Depois de verificada a existência da necessidade da contratação do serviço, devidamente justificada pela Assessoria de Comunicação, e comprovada a inviabilidade de competição, entendemos que é plenamente cabível a formalização da inexigibilidade para o objeto em comento, pois o mesmo atende a todos os requisitos do “caput” do art. 25, da Lei 8.666/93.

Submetemos ao crivo da Coordenadoria de Controle Interno e Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Vereadores de Aracaju, para que se posicione tecnicamente e juridicamente a respeito da possibilidade de contratação nos termos indicados acima, nos termos do art. 38 inciso VI da Lei n.º 8.666/93, bem como, se manifeste com relação à adequação da minuta do contrato a ser firmado com as disposições constantes no art. 55 da Lei 8.666/93.

Superado os entendimentos e após atendimentos da análise técnica e jurídica, submete esta justificativa ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Aracaju, para querendo ratificá-la, determinando a publicação da mesma no Diário Oficial do Município, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição fundamental para eficácia deste ato.

Aracaju/SE, 03 de maio de 2022.

Diviane Cunha Freitas Siqueira
Presidente da CPL/CMA

Geraldo Rezende Mendonça
Membro da CPL/CMA

Camille Oliveira Caetano
Membro da CPL/CMA





ESTADO DE SERGIPE
MUNICIPIO DE ARACAJU
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Robson Moura Morais
Membro da CPL/CMA

Jonathans Joseph Matos Alves
Membro da CPL/CMA





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: CD51-81C1-05E3-ADE8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIVIANE CUNHA FREITAS SIQUEIRA (CPF 029.XXX.XXX-57) em 03/05/2022 10:42:23 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JONATHANS JOSEPH MATOS ALVES (CPF 044.XXX.XXX-37) em 03/05/2022 11:20:20 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ CAMILLE OLIVEIRA CAETANO (CPF 776.XXX.XXX-72) em 03/05/2022 12:40:35 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ GERALDO REZENDE MENDONCA (CPF 266.XXX.XXX-34) em 04/05/2022 09:19:42 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ ROBSON MOURA MORAES (CPF 388.XXX.XXX-00) em 04/05/2022 10:32:37 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)
- ✓ JOSENITO VITALE DE JESUS (CPF 457.XXX.XXX-87) em 04/05/2022 16:11:00 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/CD51-81C1-05E3-ADE8>